



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

Referência: Ação Ordinária nº 5056484-79.2016.8.13.0024

Autor: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – SINDPOL

Réu: Estado de Minas Gerais

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídico-política de direito público interno, representada por sua Advocacia-Geral (Procuradores do Estado infra-assinados), vem, com fulcro no art. 12, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º da Lei federal nº 8.437/92, e em especial o art. 1º da Lei federal nº 9.494/97, bem como no art. 309 do RI-TJMG, apresentar **PEDIDO DE SUSPENSÃO, COM PROVIMENTO LIMINAR DA EXECUÇÃO DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA** proferida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, nos autos do processo em epígrafe, pelas seguintes razões:

I - Objeto do pedido

1. Trata-se de pedido de suspensão liminar contra decisão interlocutória que, em sede de tutela de urgência deferida em ação ordinária, autos 5056484-79.2016.8.13.0024, em trâmite na 1ª. Vara Cível da Fazenda Pública Estadual, determinou ao Estado de Minas Gerais restabelecer em favor dos associados do Autor, a obrigação de pagamento integral de salário, sem parcelamento até o 5º. dia útil do mês corrente:

“Trata-se de ação ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDPOL/MG, em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, com pedido de tutela para que o réu ‘restabeleça o status quo ante quanto ao pagamento dos salários dos policiais civis, determinando que o Réu efetue os pagamentos de forma integral e sem parcelamento, até o 5º dia útil de cada mês, sob pena de multa’.

[...]



Isto posto, antecipo os efeitos da tutela pretendida na inicial para determinar ao Estado de Minas Gerais que restabeleça o status quo ante no que concerne ao pagamento mensal e integral dos vencimentos dos Policiais Civis, sob pena de multa cujo valor será arbitrado de modo proporcional a eventual ofensa contra esta decisão."

2. A presente ação ordinária apresenta causa de pedir idêntica à de mandados de segurança impetrados em segunda instância nesse e. Tribunal, tendo os respectivos pronunciamentos judiciais liminares sido indeferidos, *ex vi* **MS's nºs 1.0000.16.005.549-7/000, 0013181-75.2016.8.13.0000, 0031332-89.2016.8.13.0000**, impetrados respectivamente por Sindicato dos Médicos, dos Fiscais e dos Delegados de Polícia. Cumpre ressaltar que, o primeiro Mandado de Segurança já foi denegado pelo Órgão Especial, e o segundo já examinou e indeferiu agravo interno para a concessão de liminar, conforme documentos anexos.

3. De igual forma, o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte já concedeu liminares em outros dois processos, cujas decisões foram objeto de suspensão liminar da Presidência desse E. TJMG: 1.0000.16.096672-7/000, em desfavor do Sindicato dos Delegados de Polícia; e 1.0000.16.026276-2/000, em desfavor da ASPRA, Associação dos Policiais Praças e Bombeiros Militares – decisões anexas.

4. Na presente ação, alegou o Autor, em suma, que o comportamento do Estado de Minas Gerais em face da crise financeira por que passa o Estado seria contraditório, uma vez que impõe o escalonamento do pagamento dos salários, mas, por outro lado, permaneceria assumindo outros compromissos, sem observância aos princípios da intangibilidade salarial, da dignidade da pessoa humana, e das garantias individuais do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, com impactos negativos nos compromissos financeiros assumidos pelos servidores.

II - Da Questão Controvertida e da Defesa apresentada na Ação Ordinária

5. Reduzindo a matéria dos autos aos seus estritos termos jurídicos, o ponto central da controvérsia da Autora esteve em averiguar se, na perspectiva da matriz principiológica constitucional, a decisão da administração pública de promover o parcelamento dos salários seria antijurídica.



6. O Estado já contestou o feito e registrou que, ao contrário, a medida impugnada guardou razoabilidade e adequação à situação de crise experimentada pelo ente estadual, subsumindo-se, pois, à legalidade, reserva do possível e proporcionalidade, consoante se extrai da inteligência dos arts.5º, II, 37, II e IV, e 84, IV, da CRFB/1988.

7. Além disso, informou-se que a perspectiva de queda de receita financeira, diante da teoria da imprevisão, conferiu razoabilidade à medida.

8. Também se frisou que a medida de reescalonamento salarial teve como fonte primária a depressão econômica internacional, que tem levado a grave quadro de crise fiscal do Estado brasileiro, com impactos ainda mais significativos nos fluxos de crescimento da receita corrente líquida, sem condições de acompanhar o crescimento das despesas com pessoal, das subunidades federativas.

9. É que, diferentemente da esfera federal, detentora de soberania na emissão de moedas e no estabelecimento de políticas cambiais, Estados e Municípios só podem contar com suas receitas derivadas e originárias, bem menos expressivas.

10. Demonstrou-se também que, segundo dados da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, extraídos em 2015 do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, mas referentes a 2014, houve acréscimo de 8,15% das receitas correntes líquidas do Estado de Minas Gerais, considerada a apropriação orçamentária e contábil de R\$ 4,76 bilhões, oriundos dos depósitos judiciais liberados pela Lei nº 21.720/15.

11. E daí apontou-se que essa receita, está longe de ser suficiente para cobrir os gastos estaduais, visto que as despesas com pessoal e encargos sociais cresceram 18,82%, quando comparados com o exercício de 2014.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA					
Mês	2014 (a)	2015 (b)	Var. Absoluta (b-a)	Var. Percentual (b/a-1)	
1	Janeiro	4.952,8	4.623,5	-329,3	-6,6%
2	Fevereiro	3.870,5	3.861,7	-8,8	-0,2%
3	Março	3.704,1	3.781,7	77,6	2,1%
4	Abril	3.601,2	3.732,5	131,3	3,6%
5	Maio	3.463,5	3.705,5	242,0	7,0%
6	Junho	4.292,6	3.675,9	-616,7	-14,4%
7	Julho	3.562,7	3.693,0	130,3	3,7%



8	Agosto	3.696,4	3.752,3	55,9	1,5%
9	Setembro	3.678,9	4.594,1	915,2	24,9%
10	Outubro	3.887,1	2.799,3	-1.087,8	-28,0%
11	Novembro	3.979,9	3.835,2	-144,7	-3,6%
12	Dezembro	4.954,5	9.473,7	4.519,2	91,2%
TOTAL		47.644,2	51.528,5	3.884,3	8,15%

Nota: Foram contabilizados 4,76 bilhões na Receita Orçamentária em Dezembro/2015 referentes aos Depósitos Judiciais

Fonte: Armazém SIAFI em 14/01/2016 (Dado em Fechamento)

Elaboração: SCPPO/SEPLAG

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					
Mês		2014 (a)	2015 (b)	Var. Absoluta (b-a)	Var. Percentual (b/a-1)
1	Janeiro	2.879,3	3.268,2	388,9	13,5%
2	Fevereiro	2.598,0	3.016,2	418,2	16,1%
3	Março	2.608,8	3.065,6	456,8	17,5%
4	Abril	2.653,1	3.233,6	580,5	21,9%
5	Maio	2.684,0	3.255,0	571,0	21,3%
6	Junho	2.838,1	3.289,5	451,4	15,9%
7	Julho	3.032,7	3.606,2	573,5	18,9%
8	Agosto	2.783,3	3.435,9	652,6	23,4%
9	Setembro	2.960,6	3.389,9	429,1	14,5%
10	Outubro	2.861,6	3.378,8	517,2	18,1%
11	Novembro	5.067,7	3.651,7	-1.416,0	-27,9%
12	Dezembro	3.608,9	6.870,7	3.261,8	90,4%
TOTAL		36.576,3	43.461,3	6.885,0	18,82%

Nota: Despesa Empenhada com Pessoal e Encargos Sociais (Grupo de Despesa 1) do Orçamento Fiscal

Fonte: Armazém SIAFI em 14/01/2016 (Dado em Fechamento)

Elaboração: SCPPO/SEPLAG

12. Como se frisou na peça de defesa, o crescimento dos gastos com pessoal não acompanhou o ritmo de crescimento da receita, que, aliás, só apresentou modesto aumento em decorrência da apropriação dos depósitos judiciais, cujas disponibilidades de caixa sequer ostentam caráter permanente.¹ Mais do que isso, essas novas entradas já têm sua destinação afetada, seja ao pagamento de previdência, precatórios e dívida com a União (**Lei nº 21.720/15, art. 1º**) ou ao pagamento, nesta ordem, de precatórios, dívida pública fundada, despesas de capital e, em último caso, recomposição

¹ A rigor, esses recursos não correspondem a uma receita, uma vez que não integram permanentemente o patrimônio estadual. São, com efeito, uma disponibilidade de caixa, que se incorpora ao fluxo de pagamentos.



de fluxos de pagamento e equilíbrio atuarial dos fundos de previdência (**LC nacional nº 151/15, art. 7º**).

13. Em suma, apenas para pautar a essa d. Presidência, o Estado de Minas Gerais, em atenção ao **princípio da igualdade**, que confere tratamento diferenciado aos que se encontram em situações distintas, estabeleceu o 5º dia útil como data final para pagamento definitivo dos salários de servidores que ganham até R\$ 3.000,00 (três mil reais). Para os servidores que ganham até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), foi fixado o 12º dia para pagamento da segunda parcela antecipatória, quitando-se integralmente o remanescente até os dias 16/02/2016, 16/03/2016 e 15/04/2016, conforme escala previamente divulgada.²

14. A ampla maioria do funcionalismo, diante das faixas estabelecidas, como se disse, continuará não sofrerá os efeitos do recebimento das parcelas salariais, dentre os quais muitos dos associados do Autor. **Inexiste, nesse compasso, negativa de pagamento ou qualquer violação a direitos fundamentais, sendo absurda a afirmação do juiz de primeira instância de que o pagamento integral de salários superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais) até o 5º dia útil é indispensável à garantia da dignidade humana.**

15. Ademais, naquilo que concerne à reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da alteração da escala de pagamentos dos servidores públicos, é de se mencionar que a suprema corte tem combatido a procrastinação do pagamento para meses subsequentes, consentindo em alterações na data de pagamento dentro do mês vincendo (nesse sentido, cf. **RE nº 597.859/RS**, de relatoria do Min. ROBERTO BARROSO).

IV - Lesão À Ordem Econômica, as Finanças Públicas e à Ordem Social

16. Em sede da presente via de impugnação, cumpre apontar que a decisão atacada traz prejuízos irreparáveis à **economia**, às **finanças e à ordem públicas** a justificar sua suspensão por essa Presidência.

a) Lesão à Ordem Econômica e às Finanças Públicas

17. A decisão conduz à evidente lesão à ordem econômica e às finanças públicas, porquanto, como se anunciou acima, se prevalecente

²Em síntese, todos os servidores estão recebendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) no 5º dia útil de cada mês, somando-se mais R\$ 3.000,00 (três mil reais), até os dias 12/02/2016, 11/03/2016 e 12/04/2016, respectivamente, complementando-se o restante nas datas finais de pagamento



implicará em que o Estado fique em mora pela absoluta falta de recursos para lhe dar cumprimento, ressalvada a hipótese de ter que lançar mão do expediente ilícito de se apropriar de recursos de transferências federais (com se pudesse fazê-lo) a ensejar imediata criminalização do Agente Público que assim cogitasse de lhe dar cumprimento.

18. A necessidade de se instituir o parcelamento não se deu, como já se frisou, para privilegiar outros compromissos, mas pelo fato de que o recebimento de receitas com base das quais o Estado lança mão para fazer os pagamentos não alcança mais, diante do tamanho da folha e da diminuição da arrecadação, o suficiente para quitá-la.

19. Se o Estado tiver que promover, para além dos Associados da Autora, o pagamento de todos os salários, a lesão à economia será maior porque em medida que a moeda não nasce por força da vontade do Executivo, está-se diante de impossibilidade material.

20. E, quanto a despesas já empenhadas, liquidadas e com data de pagamentos já pactuados, se o Estado, apenas por argumentar, tivesse recursos do orçamento para quitá-las, caso revogasse empenhos passados ficaria inadimplente a ensejar o pagamento de encargos, penalidades, juros, perdas e danos, isso senão a suspensão de eventuais programas e políticas públicas em execução, repercutindo, daí, para a lesão, além da Economia e finanças, na própria Ordem Pública.

V - Do Periculum In Mora Reverso

21. Parte-se da premissa que a decisão ora questionada vai contra expressa previsão constitucional. Em tal contexto, rememorando os riscos antes apresentados, o *periculum in mora* de sua manutenção é **inverso**, sujeitando o ente público a graves lesões ao interesse público, à ordem, à segurança jurídica e à economia pública.

22. Portanto, incorreu em patente equívoco o juiz de piso ao afirmar que *"inexiste perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que esta decisão poderá ser relevada no decorrer do processo."*

23. **Veja que imposição ao Estado de Minas Gerais de obrigação faticamente impossível, no sentido de proceder aos pagamentos no prazo requerido pela Autora, como se disse acima, desestabilizará completamente a gestão, podendo resultar em desordem financeira orçamentária e anarquia econômica.**



24. Ressalte-se, nesse ponto, que o Governador do Estado de Minas Gerais editou o Decreto nº. 47.101, de 5 de dezembro de 2016, que decreta a situação de calamidade financeira no âmbito do Estado, e que o estado de calamidade pública de ordem financeira foi reconhecido pela Assembleia do Estado de Minas Gerais pela Resolução 5513, de 12 de dezembro de 2016.

25. É incontroverso o periculum in mora inverso, reflexo da própria lesão à ordem econômica.

PEDIDO

Em razão do exposto, diante da grave lesão à economia, às finanças e à ordem públicas, requer liminarmente a **suspensão da decisão antecipatória de tutela** proferida nos autos AO nº 5056484-79.2016.8.13.0024, em trâmite na 1ª. Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, comunicando, com urgência, ao juízo, confirmando-se ao final, a suspensão eventualmente deferida.

Instrui o presente pedido de suspensão, dentre outros documentos citados nesta peça, com cópias da petição inicial da ação em referência, da contestação do Estado de Minas Gerais, da decisão interlocutória de primeira instância, e de notas da Secretaria de Fazenda – SAF/MG, **demonstrando a impossibilidade fática de cumprimento da decisão liminar.**

Belo Horizonte/MG, 29 de dezembro de 2016.

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR
Advogado-Geral do Estado
OAB/MG nº 79.227

DANIEL CABALEIRO SALDANHA
Procurador do Estado
Chefe da Assessoria do Advogado-Geral
do Estado – OAB/MG 119.435

RENATA COUTO SILVA DE FARIA
Procuradora do Estado
OAB/MG nº 83.743

